TC nº 72-004.337.14-56

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de drenagem através de limpeza mecânica de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, tubos e conexões. REGULAR. Votação unânime.

303ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 25/04/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Execução do Contrato 19/SP-PI/2012, no período analisado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Acompanhamento de Execução do Contrato 19/SP-PI/2012, celebrado entre a Subprefeitura de Pinheiros – SP-PI e Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda., para contratação de serviço do

sistema de drenagem através de limpeza mecânica de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência e mão de obra especializada e televisionamento com equipamento, de inspeção com fornecimento de imagem por meio de digitalização e mão de obra especializada, no valor de R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

No desempenho de sua tarefa, a SFC apresentou minudente relatório, concluindo que, à vista dos exames documentais, compreendendo o período de maio/2012 a agosto/2014 e das verificações efetuadas *in loco* em 7.10 e 9.10.2014, a Execução do Contrato em pauta apresentava as seguintes infringências/impropriedades, "in verbis":

> "4.1 - *Verificamos que no documento de habilitação do motorista de nº 1240273482, válido até 17.10.2017, não constava no campo observação, a informação de exercer atividade remunerada, vulnerando o parágrafo 5º, do artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/97*[1]*;*4.2 - *A medição do mês de maio de 2013 foi paga a maior em R$ 37,36 (trinta e sete reais e trinta e seis centavos);* 4.3- *Verificamos que no ateste dos serviços efetuados em agosto de 2014, as informações prestadas pelo Engº Fábio Eduardo Escorel Filho, fiscal do contrato (fls. 506/508), não estão datadas, impossibilitando avaliar se a SP-PI cumpriu o prazo de 5 dias úteis previstos no § 2º. artigo 12 do Decreto Municipal 54.768/14*[2]*.*

Oficiada, a Subprefeitura manifestou-se para informar que a data correta não foi colocada, por um lapso, no processo de mediação agosto/2014, período de 1/08 a 15/09/2014, conforme consulta de tramitação de processo juntada à fl. 16, mas mesmo assim é possível avaliar de forma indireta o cumprimento do prazo previstos no 2º parágrafo, artigo 12 do Decreto Municipal citado.

Aduziu que para sanar a questão do documento de habilitação apontado por SFC, contatou a Contratada buscando providências, o que efetivamente ocorreu conforme documentos juntados às fls. 585/592.

[1] Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem: § 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

[2] Art. 12. As Unidades Orçamentárias deverão observar os procedimentos que antecedem o processamento da liquidação da despesa quanto ao controle e acompanhamento dos contratos, convênios e parcerias, previsto no artigo 30 da Lei nº 15.841, de 18 de julho de 2013, atualizando o Módulo de Contratação do SOF. § 2º As Unidades Orçamentárias deverão atestar, aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, nos termos da Portaria SF nº 14/98, o recebimento de bens e/ou a prestação dos serviços, inclusive medições de obras, em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da entrega da fatura ou de documento equivalente, inclusive por meio eletrônico.

No que pertine ao pagamento a maior em R$ 37,36 (trinta e sete reais e trinta e seis centavos), informou que ocorreu um equívoco nos cálculos, mas que o valor pago a mais seria descontado da Contratada.

Tendo em vista tais esclarecimentos a Equipe Técnica deste Tribunal, após análise da documentação apresentada, concluiu que a Subprefeitura havia sanado os apontamentos incertos em seu relatório inaugural.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões dos Auditores, entendendo que as questões em pauta envolviam aferição promovida por aquela área, após criteriosa análise, opinando, portanto pelo acolhimento da Execução do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl.600), a seu turno, ciente do processado, acompanhou o entendimento dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, requerendo de igual modo seja acolhida a Execução do Ajuste. Na mesma direção orientou-se a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Na esteira dos posicionamentos favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais faço integrar o presente, julgo REGULAR a Execução do Contrato 19/SP-PI/2012, no período analisado, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.